

TÍTULO:

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

REFERÊNCIAS

TEMA: TR - Transparência e Ética**PALAVRAS-CHAVE:** admissibilidade, apurar, correccional, indícios, juízo, investigação, irregularidade, prova, regulamentar, responsabilização

ANEXOS:

PROCESSO

12.03.02 – Aplicar Instrumento Correccional

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO

010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Ostensivo

VIGÊNCIA

INÍCIO: 14/03/2022

1.0 FINALIDADE

Regulamentar a Investigação Preliminar Sumária e o Juízo de Admissibilidade.

2.0 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Todos os órgãos da Empresa.

3.0 DEFINIÇÕES

Para efeito desta Norma, entende-se por:

- a) apuração:** ato de analisar, averiguar e estruturar as provas com o objetivo de coletar elementos relevantes para formar o convencimento sobre o cometimento de irregularidades;
- b) ato lesivo:** são todos aqueles praticados por servidores, empregados públicos e pessoas à disposição do Serpro e pessoas jurídicas que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, conforme definidos na Lei 12.846/2013;
- c) ato reprovável:** fato analisado preliminarmente pela Corregedoria do Serpro, por meio de juízo de admissibilidade que identifica a reprovabilidade do ato, iniciando procedimento correccional de aplicação de penalidade disciplinar;
- d) diligência:** procedimentos administrativos e correccionais realizados para apuração de denúncia e/ou fato conexo, observada a competência do Serpro;
- e) falta grave:** prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e ilícitos criminais, ou quando por sua repetição, que representem séria violação das vedações e dos deveres e obrigações do empregado previstos em norma interna;
- f) irregularidade disciplinar:** ação ou omissão de empregado de inobservar os deveres, as obrigações e as vedações, constantes dos planos de cargos e salários

TÍTULO:

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

ativos, do Contrato de Trabalho, das Normas internas e da Lei nº 5.615/70, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e de outras normas aplicáveis;

g) juízo de admissibilidade: Fase antecedente ao procedimento correccional, sob a responsabilidade da Corregedoria do Serpro, que, por meio de investigação decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional, mediante o levantamento da existência de elementos de autoria e materialidade de suposta irregularidade disciplinar e apontamento dos preceitos legais que possam ter sido descumpridos por alguém;

h) penalidade disciplinar: sanção interposta a empregado responsabilizado por prática de irregularidade(s) disciplinar(es), após o oferecimento do direito de defesa e ao contraditório;

i) Processo Administrativo Disciplinar (PAD): instrumento de exercício do poder disciplinar, constituindo-se em uma conjugação ordenada de atos na busca da correta e justa aplicação do regime disciplinar para apuração, responsabilização e aplicação de penalidades por infrações (irregularidades) praticadas pelos empregados ou pessoas à disposição do Serpro no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, durante a ocorrência do ato ou do fato irregular;

j) processo administrativo de responsabilização (PAR): apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013;

k) procedimento correccional: processo ou procedimento administrativo disciplinar destinado a apurar irregularidades disciplinares praticadas por empregados públicos;

l) processo correccional acusatório: instrumentos correccionais, previstos em normativos específicos, destinados à apuração, responsabilização e aplicação de penalidades em empregados que praticaram irregularidades disciplinares, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

m) proposta de aplicação de penalidade disciplinar: documento inicial do rito sumário do procedimento correccional acusatório de aplicação de penalidade disciplinar, em que a autoridade competente propõe a penalidade a ser aplicada, possibilitando ao empregado, no exercício do direito de ampla defesa e ao contraditório, apresentar suas razões por meio do requerimento de defesa com pedido de não aplicação da penalidade e, se este for indeferido, recurso à decisão que indeferiu, observados os prazos regulamentares;

n) Sistema ePAD: sistema desenvolvido pela Corregedoria-Geral da União para gerenciar informações de procedimentos e processos disciplinares, sendo sua utilização obrigatória por todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal; e

o) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos que se aplica exclusivamente nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, sendo eles: advertência e severa advertência.

TÍTULO:

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

4.0 DETERMINAÇÕES

4.1 Disposições Preliminares

4.1.1 O Departamento de Corregedoria desenvolve atividades correccionais com objetivos e atribuições estabelecidos na legislação e normativos vigentes da Controladoria Geral da União - CGU.

4.1.2. Ao suspeitar de ocorrência de irregularidade disciplinar, a autoridade da área de ocorrência do fato deve registrar denúncia na Ouvidoria do Serpro ou na Corregedoria do Serpro que deve encaminhá-la imediatamente ao canal de denúncia para análise preliminar de elementos mínimos de autoria e materialidade.

4.1.3 O relato de irregularidade disciplinar, recebido pelo canal único de denúncia, deve ser submetido à emissão de juízo de admissibilidade, pelo órgão de investigação correccional, para verificação de existência de ato reprovável.

4.1.3.1 Para identificar suposta irregularidade correccional, a Corregedoria pode utilizar todos os recursos previstos na fase de instrução processual existente por lei.

4.1.3.2 Denúncia ou comunicação que não contiver os indícios que possibilitem sua apuração deve ser motivadamente arquivada por juízo de admissibilidade.

4.1.4 As denúncias, as comunicações ou as informações que noticiam a ocorrência de suposta irregularidade correccional, inclusive anônima advindas de Investigação Preliminar Sumária, devem ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correccional cabível.

4.2 Investigação Preliminar Sumária – IPS

4.2.1 A IPS constitui procedimento administrativo, de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva coleta de elementos de autoria e materialidade, dados relevantes para a instauração de procedimento correccional acusatório ou processo administrativo de responsabilização.

4.2.1.1 A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta irregularidade disciplinar deve deflagrar IPS, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldam como indício de materialidade.

4.2.2 No âmbito da IPS, podem ser apuradas irregularidades disciplinares e atos lesivos cometidos por empregado público e pessoa jurídica ou pessoas à disposição do Serpro, contra a Administração Pública.

4.2.2.1 A IPS não deve resultar em aplicação de penalidade disciplinar, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, contidos nos ritos próprios do procedimento correccional acusatório ou processo administrativo de responsabilização.

4.2.3 A IPS deve ser instaurada de ofício ou com base em comunicação ou denúncia recebida, inclusive anônima, pelo titular do órgão de investigação correccional, que deve supervisionar a instrução e aprovar as diligências, zelando pela completa apuração dos

TÍTULO:

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

fatos, observância ao cronograma de trabalho estabelecido e utilização dos meios probatórios adequados.

4.2.3.1 A instauração da IPS deve ser por despacho do órgão em memorando do Sistema de Corporativo de Correspondência, dispensada a sua publicação no Sistema de Informações Normativas e Organizacionais - Sinor.

4.2.3.1.1 Devem ser circunstâncias de impedimento do investigador ou pessoa envolvida na investigação que em relação ao empregado:

- a) tenha interesse direto ou indireto no objeto da apuração;
- b) seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afins, em linha reta ou colateral, até terceiro grau do interessado;
- c) tenha participado ou possa participar como perito, técnico de análise forense computacional, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- d) esteja litigando judicial ou administrativamente com o(s) possível(is) interessado(s) ou com o(s) respectivo(s) cônjuge(s), companheiro(s), parente(s) consanguíneo(s) ou afins, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- e) tenha sido penalizado disciplinarmente nos últimos 12 (doze) meses pelo Serpro;
- f) tenha sido penalizado com censura ética, em razão de apuração de irregularidade ética realizada, com base no Código de Ética, Conduta e Integridade do Serpro;
- g) tenha ou esteja participando de processo de apuração de irregularidades ética no qual o interessado/acusado figure como denunciante, denunciado ou testemunha;
- h) esteja sendo investigado em Sindicância Investigativa ou respondendo a Processo Administrativo Disciplinar; e
- i) tenha feito denúncia ou comunicado que resultou na Sindicância Investigativa ou no Processo Administrativo Disciplinar.

4.2.3.1.2 Devem ser circunstâncias de suspeição do investigador ou pessoa envolvida na investigação que em relação ao empregado:

- a) tenha amizade ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- b) tenha amizade ou inimizade pessoal ou familiar mútua e recíproca com o próprio advogado do interessado ou seus parentes; e
- c) tenha com o comunicante ou denunciante compromisso pessoal ou comercial como devedor ou credor.

4.2.4 A instrução deve compreender:

TÍTULO:

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- a) exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela Corregedoria do Serpro;
- b) realização de diligências, perícias, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da denúncia e/ou fatos conexos, quando aplicável; e
- c) manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração de procedimento correccional acusatório ou o arquivamento da denúncia e/ou fatos conexos.

4.2.4.1 As comunicações, intimações, notificações ou proposições podem ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico, por despacho contido no sistema corporativo de correspondência ou mediante mensagem instantânea para o número de telefone móvel, seja funcional ou particular.

4.2.4.1.1 Os aplicativos de mensagens instantâneas utilizados para comunicações processuais devem possuir as funcionalidades de troca de mensagens de texto e de arquivos de imagem.

4.2.4.1.2 Enviada a mensagem pelo endereço de correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação deve ser mediante:

- a) a manifestação do destinatário;
- b) a notificação de confirmação automática de leitura;
- c) o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;
- d) a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou
- e) o atendimento da finalidade da comunicação.

4.2.4.2 O órgão de investigação correccional pode solicitar a participação de empregado lotado em quaisquer unidades organizacionais para fins de instrução da IPS, verificada previamente a existência de impedimento ou suspeição desse empregado.

4.2.4.2.1 Os atos da IPS podem ser praticados individualmente por empregado lotado e designado pelo titular do órgão de investigação correccional, verificada previamente a existência de impedimento ou suspeição do empregado.

4.2.4.2.2. As atividades devem ser desempenhadas com dedicação exclusiva, independência e imparcialidade, podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos.

4.2.4.2.3 O empregado designado para realização de IPS não pode compor comissão processante com o mesmo objeto de apuração.

4.2.4.3 O prazo de conclusão da IPS deve ser de até 60 (sessenta) dias prorrogáveis, desde que devidamente motivado, por mais 60 (sessenta) dias.

TÍTULO:

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

4.2.4.3.1 A contabilização dos dias pode ser suspensa, com autorização da autoridade instauradora, em decorrência da realização de diligência externa que possa impactar o cumprimento do prazo da conclusão.

4.2.4.4 Ao final da IPS, o empregado designado deve recomendar motivadamente, por meio de relatório conclusivo:

- a) o arquivamento por ausência de indícios de autoria e prova da irregularidade disciplinar ou ato lesivo, não sendo aplicáveis penalidades administrativas ou quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração;
- b) a instauração de processo correccional acusatório cabível ou processo administrativo de responsabilização pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades disciplinares ou administrativas; ou
- c) A proposição de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, nos casos passíveis previstos na norma regulamentadora.

4.3 Juízo de Admissibilidade

4.3.1 O juízo de admissibilidade é ato administrativo da Corregedoria, executado pelo órgão de investigação correccional, que decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional pela autoridade instauradora de processo ou responsabilização.

4.3.1.1 O juízo de admissibilidade pode deixar de determinar procedimento correccional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes instauração de procedimento correccional.

4.3.1.2 Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correccional, a matéria deve ser encaminhada à autoridade competente para a respectiva apuração.

4.3.1.3 Identificados indícios de irregularidade exclusivamente de conduta, a matéria deve ser encaminhada à Comissão de Ética do Serpro (CES), por meio de juízo de admissibilidade para a respectiva apuração.

4.3.1.4 A denúncia ou comunicação que não contiver os indícios que possibilitem sua apuração deve ser motivadamente arquivada.

4.3.2 Presentes indícios de autoria e materialidade, deve ser determinada a instauração de procedimento correccional acusatório, sendo prescindível a existência de procedimento correccional investigativo prévio.

4.3.2.1 O procedimento correccional acusatório pode resultar aplicação de penalidade disciplinar ao empregado, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, segundo a gravidade da irregularidade cometida, como previsto abaixo:

- a) Advertência: empregado que descumpriu os deveres e obrigações do capítulo II, Título 2, itens 1, 2, 3, 4 do Regimento de Administração de Recursos Humanos – RARH-2, ou nos itens 3.1 e 3.2, e seus subitens, do Capítulo 3, do Título I, do Plano de Gestão de Carreiras do SERPRO - PGCS, para com a Empresa, inerentes a seu

TÍTULO:

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

contrato de trabalho, podendo afetar o bom andamento das atividades ou causar prejuízo à sua área de atuação;

b) Severa Advertência: empregado que descumpriu mais de 2 (dois) deveres e/ou mais de 2 (duas) obrigações em atos irregulares distintos, do capítulo II, Título 2, itens 1, 2, 3, 4 do Regimento de Administração de Recursos Humanos – RARH-2, ou nos itens 3.1 e 3.2, e seus subitens, do Capítulo 3, do Título I, do Plano de Gestão de Carreiras do SERPRO - PGCS, podendo ou não resultar em prejuízo para a Empresa ou por reincidência de falta anteriormente punida com advertência;

c) Suspensão: consiste em afastar o empregado de suas atividades funcionais, com perda de remuneração, pelo período máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, em virtude da inobservância do empregado às ações vedadas de forma expressa no Capítulo II, Título 4, item 1, do RARH-2, ou no item 5.1, do Capítulo 5, Título I, do PGCS, ou/e de realização de ação que cause prejuízo material ou dano à imagem institucional da Empresa, ou de reincidência de falta anteriormente punida com severa advertência; e

d) Demissão por Justa Causa: consiste na rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa da Empresa, em decorrência do cometimento, pelo empregado, de qualquer das faltas graves caracterizadas no art. 482 da CLT e legislações afins.

4.3.3 No caso de identificação de irregularidade disciplinar de menor potencial ofensivo, advertência e severa advertência, pode ser observado o disposto no normativo vigente, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

4.3.4 Na conclusão do juízo de admissibilidade deve constar, quando couber, recomendação para a adoção de medidas destinadas à prevenção de novas ocorrências de irregularidades similares.

4.3.5 Quando identificados indícios de ato de improbidade administrativa, o juízo de admissibilidade pode ser encaminhado ao órgão de representação judicial com vistas à adoção das medidas cabíveis previstas em lei.

4.3.6 O juízo de admissibilidade pode determinar a instauração de procedimento correcional que deve ser remetido à Autoridade Instauradora, por meio do sistema de correspondência corporativo.

5.0 DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 O dever de apurar é condição obrigatória ao se ter conhecimento de irregularidade disciplinar.

5.2 A Corregedoria deve ser acionada para quaisquer orientações procedimentais correcionais.

5.3 O titular da Superintendência de Gestão de Pessoas, como representante administrativo da Empresa, deve apoiar e, se houver necessidade, executar os procedimentos que viabilizem à IPS ou Juízo de Admissibilidade.

TÍTULO:

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5.3.1 Os prazos de execução dos procedimentos devem ser estabelecidos em cada encaminhamento pelo responsável pela IPS e do Juízo de Admissibilidade, cujo descumprimento, sem a devida motivação, pode ocasionar em responsabilização.

5.4 Os atos procedimentais da IPS e do Juízo de Admissibilidade são classificados no grau de sigilo reservado com restrição de acesso aos seus documentos, conforme estabelece a Norma SG 005, em sua versão vigente.

5.4.1 A digitalização de documentos e dos atos processuais observa os preceitos estabelecidos na Seção I do Capítulo II da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

5.4.2 Os procedimentos correccionais devem ser registrados no sistema da Controladoria Geral da União (ePAD), cabendo à Corregedoria do Serpro o atendimento da legislação em vigor.

5.4.3 Os atos procedimentais da IPS e do Juízo de Admissibilidade concluídos ficam arquivados e sob a guarda da Corregedoria do Serpro.

5.5 A supervisão da atividade correccional é executada pela Corregedoria-Geral da União do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

5.6 A presente norma deve ser aplicada a partir do início de sua vigência, sem prejuízo da validade dos atos já realizados, bem como aos fatos ocorridos antes de sua publicação que se encontram sem apuração dos atos e fatos sob suspeição.

5.7 Os casos omissos e as dúvidas devem ser tratados pela Corregedoria do Serpro.

5.8 Este documento substitui a Norma TR 008 v.01, de 07 de maio de 2020.

Diretor Jurídico e de Governança e Gestão

Superintendente de Controle, Riscos e Conformidade

DIJUG/SUPCR/CRCOR/rcds